



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.381 - PE (2013/0419713-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAGUIMAR SOARES BEZERRA
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM
PERNAMBUCO EAFBJ/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE PROFESSOR. CONTROLE DE LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA *RAZOABILIDADE* E *PROPORCIONALIDADE*. SÚMULAS 83 E 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo*, com fundamento no contexto fático-probatório, entendeu que a pena de demissão aplicada ao servidor público feriu o princípio da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. O reexame do contexto fático-probatório para verificar a proporcionalidade da penalidade aplicada é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Em se verificando a possibilidade de aplicação de pena mais branda, por análise de fatos e provas, ela deve ser adotada em lugar da demissão. Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.381 - PE (2013/0419713-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DAGUIMAR SOARES BEZERRA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VELOSO DE MELO**
: **MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM**
: **PERNAMBUCO EAFBJ/PE**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A União reitera violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa ao art. 127 da Lei 8.112/90, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para cassar a pena de demissão aplicada ao recorrido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.381 - PE (2013/0419713-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fl. 1487/STJ):

"Bem, uma dessas irregularidades é essa. Aqui, inclusive, julgamos vários processos de Alagoas sobre essa matéria. Outra é a permissão que esse diretor dava para essa associação de jipeiros dar partida de suas corridas em uma área da escola, o que não importava em perda nem diminuição de posse porque era só em certas datas em 'que havia essas provas e' tratava-se de um evento ligado à comunidade.

Por sua vez, a sentença de improbidade está em grau de recurso.

Essa ação dele é para reintegração no cargo de professor. A tese dele é que depois houve mudanças políticas e a sua administração passou a ser muito visada, mas que eram fatos que vinham ocorrendo há muitos e muitos anos. O modo de administrar antigo que ele manteve durante todo o tempo que permaneceu à frente daquela unidade.

Desta forma, estou verificando que deve haver uma adequação entre o decidido na ação de improbidade em relação ao diretor anterior, cujas faltas apontadas são as mesmas, e esse agora. Parece-me que a penalidade de demissão do cargo de professor, um exercício que tem a ver com o mérito acadêmico e com a capacidade de lecionar, não deveria ser imposta. Ele deveria sofrer penalidade de outro tipo, como o afastamento da direção da escola.

Quanto às outras penalidades, já foram impostas na ação de improbidade. De modo que o meu voto, do mesmo modo que a Turma concluiu na ApelReex no 8.641-PE é de dar parcial provimento à apelação, para reintegrar no cargo de professor. Logo, acolho o pedido do autor para anular a aplicação de demissão do autor e determinar a sua reintegração.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto à alegação de violação ao art. 127 do CPC, conforme se depreende do trecho do acórdão acima transcrito, este se encontra alinhado ao posicionamento desta Corte de que, em se verificando a possibilidade de aplicação de pena mais branda, esta deve ser adotada em lugar da demissão. Portanto, deduz-se, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. TESE DE DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. LEI DE IMPROBIDADE QUE NÃO SERVIU DE AMPARO À DEMISSÃO DO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 04/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. CONTROLE AMPLO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 05/STJ: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

2. A tese de nulidade do processo administrativo disciplinar em razão da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente infundada. Da simples leitura do acórdão recorrido, resta evidente que a referência feita à Lei n.º 8.429/92 não repercutiu no resultado do julgamento administrativo, pois objetivou apenas capitular os atos de improbidade, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (LCE n.º 04/90), é punível com a pena de demissão.

3. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impõe sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo. Nesses casos, o controle não se limita aos aspectos legais e formais do procedimento. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção. Precedentes do STJ.

4. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem se distanciou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, pois, a despeito de consignar ser possível a modificação da pena de demissão por outra mais branda, em face das peculiaridades do caso concreto - devolução dos valores e confissão espontânea do Recorrente -, assim não procedeu, por entender que a revisão pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar está adstrita ao exame da legalidade do procedimento disciplinar, e do cabimento e da regularidade formal da penalidade, sendo inviável, portanto, a análise do mérito administrativo.

5. Outrossim, não estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é medida que se impõe a cassação do acórdão recorrido quanto a esse aspecto, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em face da conduta perpetrada pelo Impetrante, ora Recorrente.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 17.735/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013). (Grifei).

Ademais, verifica-se que o Sodalício de origem decidiu a questão com fundamento em fatos e provas, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal – mormente no que se refere à proporcionalidade da penalidade aplicada – demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE CONSTATADA PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão da autora foi reconhecida pelo Tribunal de origem com fundamento no parecer da comissão processante de que não foi configurada má utilização de verbas públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, não há como rever tal conclusão sem reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335877/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). (Grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PENA APLICADA E A CONDUTA PRATICADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDUTA DESIDIOSA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ao Judiciário, nos termos da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, cabe anular a demissão imposta ao servidor, fundamentado no fato de não haver a necessária proporcionalidade entre o fato apurado e a pena aplicada, sendo certo que sua atuação deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade que rege o controle judicial do ato administrativo. Precedentes.

2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 764.249/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). (Grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0419713-3

AgRg no
REsp 1.427.381 / PE

Números Origem: 200583000097728 20058300009772801 20058300009772848900 489000

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO
EAFBJ/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAGUIMAR SOARES BEZERRA
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO VELOSO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAGUIMAR SOARES BEZERRA
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO VELOSO DE MELO
INTERES. : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO
EAFBJ/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.